



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10480.001609/2003-55  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1202-000.185 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 8 de maio de 2013  
**Assunto** DCOMP  
**Recorrente** COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo – Presidente substituto

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Orlando José Gonçalves Bueno e Marcos Antônio Pires.

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) em que se pretende compensar saldo negativo de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL, relativos ao ano calendário de 2002, no montante de R\$ 2.704.163,08 (dois milhões, setecentos e quatro mil, cento e sessenta e três reais e oito centavos), com débitos de outros tributos.

Conforme disposto no Termo de Informação Fiscal (fls.336/337), houve a homologação das compensações até o limite de R\$ 2.298.041,50 (IRPJ) e R\$ 391.171,66 (CSLL), totalizando R\$ 2.689.213,16, com base em conclusões do Serviço de Fiscalização – SEFIS, que apurou diferenças em razão da glosa de despesas não dedutíveis.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que a redução do seu crédito, bem como a cobrança dos tributos remanescentes, adviria de auto de infração ainda pendente de julgamento, sendo necessária uma decisão no processo no 19647.003321/2005-10.

Após diligência solicitada pela DRJ, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife concluiu, *in verbis*:

*"(.) o processo 19647.003321/2005-10 tem relação direta com o presente no que se refere à tributação do IRPJ e CSLL do ano calendário de 2002.*

*Outrossim, os resultados das diligências promovidas naquele processo foram no sentido da manutenção do crédito tributário lançado, na sua integralidade, portanto, em nada repercutindo no resultado das compensações admitidas neste processo."*

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife decidiu não acatar as alegações de defesa, mantendo integralmente o despacho decisório de fl.338, que homologou as compensações até os limites de crédito ali informados, editando a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA  
Ano-calendário: 2002*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.  
ORIGEM. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. AUTUAÇÃO.  
REDUÇÃO.*

*Os saldos negativos de IRPJ e CSLL podem ser reduzidos de ofício em razão de créditos tributários devidamente constituídos, relativos ao mesmo ano-calendário.*

*COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.*

*A certeza e a liquidez dos créditos, cuja prova compete ao sujeito passivo, são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.*

Cientificado dessa decisão em 25/05/2009 (cfe AR, fl.480), o contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário ao CARF em 25/06/2009 (fls.484/487), apontando que: *"o presente processo ainda não pode ser concluído, com decisão definitiva do*

Processo nº 10480.001609/2003-55  
Resolução nº **1202-000.185**

**S1-C2T2**  
Fl. 4

---

*feito, tendo em vista que o Processo Administrativo nº 19647.003321/2005-10, que tem relação direta com o presente no que se refere à tributação do IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002, ainda está pendente de apreciação”.*

Pede a reunião de ambos, para que sejam decididos simultaneamente pelo CARF, em virtude de evidente continência.

É o relatório.

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Por atender aos pressupostos legais, inclusive o temporal, o recurso voluntário é conhecido.

Como já reconhecido pelas instâncias inferiores, o julgamento do presente processo é vinculado à decisão no processo nº 19647.003321/2005-10, visto que o crédito utilizado nas compensações, referente ao ano calendário de 2002, foi reduzido em razão de glosa de despesas não comprovadas através de auto de infração objeto daquele processo.

Assim, a análise da compensação pretendida nestes autos depende diretamente do resultado do julgamento daquele processo, ou seja, trata-se de processo decorrente.

O art. 2º da Lei nº 9.430/96 determina o procedimento de apuração do saldo de imposto a pagar ou a restituir ao final do período, a partir das antecipações mensais ocorridas durante o ano-calendário:

*Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

[...]

*§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.*

*§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

[...]

*III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*IV -do imposto de renda pago na forma deste artigo.*

A mesma Lei nº 9.430/96, dispõe sobre a homologação da compensação tributária declarada pelo contribuinte, prevendo um prazo para que a Administração Tributária se manifeste:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, **sob condição resolutória de sua ulterior homologação.** (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

[...]

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (destacou-se)*

O legislador estabeleceu que a compensação de qualquer crédito, inclusive a resultante da apuração do “Saldo Negativo de IRPJ” e de “base de cálculo negativa”, é declarada sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nesse sentido, compete à autoridade fiscal realizar diligências com vistas à confirmação da liquidez e certeza do crédito pleiteado através da compensação, antes de esgotado o prazo de homologação, quando, por meio da denominada homologação tácita, serão considerados extintos os débitos tributários compensados, na forma do art. 156, inciso II, do CTN.

Quando da verificação da procedência do crédito utilizado na DCOMP – Saldo Negativo de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL, a autoridade fiscal apurou IRPJ e CSLL a pagar, respectivamente, após deduzidas todas as antecipações efetuadas no período.

Ao proceder dessa forma, a Administração Tributária sinaliza que o crédito alegado pela recorrente não é o que ela informou na DCOMP sob análise, mas aquele que a fiscalização apurou, o que, no caso concreto, corresponde à inexistência de crédito.

Ocorre que, na desconstituição do crédito alegado pela recorrente com a apuração de IRPJ a pagar, como em todas as manifestações decorrentes da relação Fisco-contribuinte, a decisão da Administração comporta recurso. Assim, não há que se falar em efetiva utilização do crédito para compensação de débitos tributários enquanto não houver a constituição definitiva do auto de infração impugnado.

É certo que a compensação tributária somente é possível na existência de crédito líquido e certo, a teor do art. 170 do CTN. Todavia, tendo sido constatado que o crédito utilizado na DCOMP anexada ao processo é inexistente, em razão do ajuste realizado após a lavratura do auto de infração, não cabe neste momento reconhecê-lo como válido, nem tampouco como inválido, enquanto não se tornar definitivo o lançamento que resultou em IRPJ a pagar, visto que poderá ser restabelecido, total ou parcialmente, o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ, caso seja considerado improcedente ou parcialmente procedente o lançamento.

O crédito tributário apurado pelo fisco no processo nº 19647.003321/2005-10, assim como o crédito tributário indevidamente compensado na DCOMP em análise neste processo, encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do art. 151 do CTN, até que sejam definitivamente julgados.

Até esta instância de julgamento, a análise dos recursos seguiu os trâmites processuais normais, sem qualquer prejuízo à defesa. Contudo, o julgamento proferido por esta instância recursal poderá encerrar definitivamente o litígio, visto que a Câmara Superior de Recursos Fiscais não é terceira instância de julgamento, pois não se trata de uma instância revisora. Trata-se de órgão uniformizador de jurisprudência, a teor do que dispõe o Decreto nº 70.235/72:

#### SEÇÃO VII

##### *Do Julgamento em Segunda Instância*

*Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 83.304, de 1979)*

*§ 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Eventual interposição de recurso especial dependerá do atendimento aos requisitos constantes do art. 67 e §§ do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e suas alterações, que dispõe:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto **contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente** da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

*§ 1º Para efeito da aplicação do **caput**, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.*

*§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.*

*§ 3º **O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.***

*§ 4º Na hipótese de que trata o **caput**, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.*

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no **caput** deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade. § 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

§ 11. É cabível recurso especial de divergência, previsto no **caput**, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício. (destacou-se)

Assim, o recurso especial de decisão que julgou o recurso voluntário, para ser admitido a um novo julgamento, deve preencher alguns requisitos, sendo o mais importante deles a demonstração de existência de divergência em relação ao julgamento da mesma matéria realizado por outra turma.

Diante disso, a dependência do resultado daquele julgamento prejudica o julgamento deste processo neste momento, visto que, para que a decisão seja passível de recurso especial, o interessado deverá comprovar a adoção de tese divergente por outra turma e o prequestionamento da matéria.

Para ser admitido, o recurso especial eventualmente apresentado neste processo teria que trazer a prova da divergência da tese, o que não se faz possível ou, quando muito, repetiria a comprovação adotada no processo principal, e dependeria do critério de admissibilidade adotado pelo destinatário do recurso. Explica-se.

Tecnicamente, neste processo não se questiona o dever de proceder às retificações nas informações apresentadas à Receita Federal do Brasil e no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), em função da autuação referente a período anterior, a qual reduziu o saldo de prejuízos fiscais disponível, o que não foi feito e deu ensejo à presente autuação.

A questão (tese jurídica) que importa ao deslinde do presente litígio, como se depreende da acusação fiscal e das razões recursais, corresponde à glosa de despesas, que é exatamente a matéria que está sendo debatida em outro processo. Sendo este julgamento apenas decorrente, a aplicação daquela decisão se daria de forma automática, sem novo exame do mérito.

Assim, ainda que pudessem ser julgados na mesma sessão, entende-se que o julgamento do processo dependente fica prejudicado, pois, caso seja decidida a questão objeto do processo principal, aquela decisão estará sujeita a recurso especial, enquanto a questão decidida neste processo, sendo apenas de natureza instrumental, não possibilitaria a comprovação de divergência.

Ademais, não estando os processos apensados, ainda que fosse admitido, a subida do recurso especial eventualmente interposto nestes autos para a Câmara Superior de Recursos Fiscais em nada contribuiria para a realização da função precípua daquela Corte, qual seja, a uniformização da jurisprudência do CARF, e apenas aumentaria o estoque de recursos a serem por ela apreciados, representando um desperdício de recursos humanos e financeiros.

Cabe, ainda, referir o art. 265, inciso IV, alínea “a” do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, que determina:

*Art. 265. Suspende-se o processo:*

*[...]*

*IV - quando a sentença de mérito:*

*a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;*

Assim, considerando-se que a decisão neste processo depende (decorre) da decisão no processo principal, a suspensão do feito neste momento é medida que se impõe, em respeito aos princípios do devido processo legal e da economia processual.

Diante do exposto, deve ser convertido o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem aguarde a decisão definitiva sobre o crédito, a ser exarada no processo nº 19647.003321/2005-10, junte cópia daquela decisão e, em seguida, devolva os autos a esta relatora, para prosseguimento no julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner